



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Inclua-se o §5º ao art. 133, do PL 68/2024, que institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), com a seguinte redação, alterando-se, também, o Anexo IX deste PLP:

Art.

133

§ 5º São ainda considerados insumos agropecuários as máquinas autopropulsadas, implementos, equipamentos e complementos agrícolas, para fins da redução de 60% (sessenta por cento) de que trata o caput.

ANEXO IX

**INSUMOS AGROPECUÁRIOS E AQUÍCOLAS SUBMETIDOS Á REDUÇÃO
DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DA ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS**

ITEM	DESCRIÇÃO	NBS/NCM/SH
37	Tratores de rodas com uma potência de motor Não superior a 18 kW	8701.91.00
38	Tratores de rodas com uma potência de motor Superior a 18 kW, mas não superior a 37 kW	8701.92.00
39	Tratores de rodas com uma potência de motor Superior a	8701.93.00

	37 kW, mas não superior a 75 Kw	
40	Tratores de rodas com uma potência de motor Superior a 75 kW, mas não superior a 130 kW	8701.94.90
41	Tratores de rodas com uma potência de motor Superior a 130 kW	8701.95.90
42	Trator de Esteira (Lagarta)	8701.30.00
43	Transbordo (Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas)	8716.20.00
44	Colheitadeira de grãos combinadas com debulhadoras (Ceifeiras-debulhadoras*)	8433.51.00
45	Colheitadeira, plataforma e outros	8433.59.90
46	Colheitadeira de algodão	8433.59.19
47	Plataforma de corte para colheitadeira de cana - Ex-tarifário 05 de II (Imposto de Importação)	8433.20.90
48	Ancinho para forragem	8433.30.00
49	Enfardadeira para forragem	8433.40.00
50	Pulverizadores autopropelidos	8424.49.00
51	Semeadeira/Plantadeira	8432.31.10
52	Trator de esteira	8429.11.90
53	Pá Carregadeira	8429.51.99
54	Escavadeira Hidráulica	8429.52.19
55	Motoniveladora	8429.20.90
56	Retroescavadeira	8429.59.00

57	Mini Escavadeira	8429.52.12
58	Minicarregadeira	8429.51.92
59	Máquina, aparelho distribuidor de adubo e fertilizantes	8432.42.00
60	Plaina Carregadeira frontal	8430.69.90
61	Implementos	8431.41.00

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da Reforma Tributária por meio da EC 132/23 primou pela simplificação do sistema tributário nacional, com a reunião de legislações federais, estaduais e municipais em uma normatização única, que estabelecerá regras uniformes aplicáveis a todos os entes federativos, sendo vedada a criação de regimes diferenciados ou benefícios fiscais, salvo aqueles expressamente autorizados no texto constitucional.

Dentre bens e serviços com regimes diferenciados, estão àqueles que terão alíquotas reduzidas em 60%, referentes a insumos agropecuários e aquícolas, alimentos destinados ao consumo humano e produtos de higiene pessoal, conforme artigo 9º, §1º da EC 132/2023.

Nesse sentido, entendemos ser necessário conceituarmos o que são os “insumos agropecuários”, conforme normas e doutrina sobre o tema, estabelecendo segurança jurídica e eliminando qualquer subjetividade na interpretação do dispositivo.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) define insumos agropecuários como todos os fatores de produção utilizados, tais como: defensivos agrícolas, fertilizantes, máquinas, complementos, implementos e equipamentos agrícolas.



Legalmente, pode-se afirmar que insumos agropecuários podem ser considerados aqueles que decorrem do exercício da atividade rural, nos termos do art. 2º, da Lei 8.023/1990:

Art. 2º Considera-se atividade rural:

I – a agricultura;

II – a pecuária;

III – a extração e a exploração vegetal e animal;

IV – a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V – a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

Ora, todas essas atividades demandam operações com máquinas autopropulsadas e/ou implementos, equipamentos ou complementos agrícolas.

A jurisprudência também traz esclarecimentos sobre o tema. De fato, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.221.170/PR, que demarcou de parâmetros para se aferir o direito de créditos, a turma do STJ concluiu: “*consoante o conceito de insumos com fulcro na pertinência e essencialidade ao processo produtivo, devem ser reconhecidos como insumos os itens ora em discussão no presente recurso, tanto aqueles utilizados na fase agrícola quanto no processo de fabricação do produto da contribuinte*”.

Massilon J. Araújo em “Fundamentos de Agronegócio”- Editora Atlas (5ª edição 2021) define que os insumos agropecuários são aqueles “*necessários à produção agropecuária em geral, tais como: máquinas, implementos, equipamentos e complementos, água, energias, corretivos de solos, fertilizantes, agroquímicos, compostos orgânicos, materiais genéticos, hormônios, inoculantes, rações, sais minerais e produtos*



veterinários”. Notadamente em relação às máquinas temos: tratores, colheitadeiras e demais produtos a eles relacionados.

Pois bem, acontece que o PLP 68/2024, em seu papel de regulamentar o benefício, restringiu os efeitos da norma constitucional a apenas alguns insumos agropecuários, conforme as respectivas classificações da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH). Trata-se, ao nosso ver, de um grave retrocesso legislativo.

Portanto, sob pena de que o regime diferenciado estabelecido pelo legislador constitucional não resulte em preços reduzidos de alimentos para consumo, deve-se considerar que os insumos agropecuários abrangem também as máquinas autopropulsadas, implementos, equipamentos e complementos agrícolas, devendo as respectivas NCMs serem inseridas no Anexo IX deste PLP, pois o que se pretende é que o novo tratamento tributário ao setor agropecuário represente um compromisso com a sua desoneração.

Neste sentido, contamos com a concordância dos nobres colegas com esta proposta de emenda.

Sala da comissão, 30 de outubro de 2024.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1768827801>